



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, no substitutivo apresentado pelo relator, ao PLP 108 de 2024, os seguintes artigos:

“Art. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 143. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços:

.....

VIII - realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos e por fundações de apoio, credenciadas na forma da lei.’ (NR)”

“Art. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 156. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos, bem como pelas operações realizadas por fundações de apoio credenciadas na forma da lei, para:

I - a administração pública direta, autarquias e fundações públicas; ou



II - contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

Parágrafo único. A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se à ICT sem fins lucrativos que, cumulativamente:

I - inclua em seu objetivo social ou estatutário:

a) a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ou

b) o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

II - cumpra as condições para gozo da imunidade prevista no inciso III do caput do art. 9º desta Lei Complementar para as operações realizadas por instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como finalidade assegurar que as Fundações de Apoio recebam o mesmo tratamento tributário já conferido pela Lei Complementar nº 214/2024 às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, no tocante ao IBS e à CBS.

Onerar as Fundações de Apoio significa, em última análise é onerar o próprio Erário, uma vez que essas entidades administram majoritariamente recursos públicos voltados à execução de projetos de ciência, tecnologia e inovação, sobretudo no âmbito das universidades públicas. A consequência é paradoxal: o Estado financia a execução de suas próprias políticas públicas para, em seguida, tributar a aplicação desses mesmos recursos.

A equiparação ora proposta se impõe porque tanto as ICTs quanto as Fundações de Apoio compartilham propósitos convergentes: o desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, além da promoção da inovação. Ambas integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), instituído pela Emenda



Constitucional nº 85/2015, que, em seus arts. 219-A e 219-B, consagra a cooperação entre entes públicos e privados para o fomento da ciência e da inovação.

Nesse contexto, a Lei nº 10.973/2004 definiu as ICTs como instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, voltadas à pesquisa científica e tecnológica ou ao desenvolvimento de novos produtos, serviços e processos. Já as Fundações de Apoio, igualmente sem fins lucrativos, viabilizam financeiramente a execução desses projetos, desempenhando função essencial de suporte às ICTs. O art. 2º, VII, da referida lei, bem como a Lei nº 8.958/1994, consolidaram esse vínculo institucional e funcional.

Diante dessa simetria de objetivos e atribuições, é coerente e necessário que as Fundações de Apoio sejam submetidas ao mesmo regime jurídico-tributário das ICTs, conforme já previsto no art. 143, VIII, da LC nº 214/2024. Cumpre ressaltar que o art. 150, II, da Constituição Federal veda tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. Este dispositivo, que positivou o princípio da isonomia tributária, impede tanto a diferenciação injustificada entre contribuintes iguais quanto a equiparação artificial de contribuintes distintos.

Não há, portanto, fundamento jurídico ou de política pública que justifique a tributação diferenciada das Fundações de Apoio em relação às ICTs. Pelo contrário, a manutenção de tratamento desigual representaria violação aos princípios da isonomia, da transparência e da justiça tributária, estes últimos reforçados pelo art. 145, §3º, da Constituição, incluído pela EC nº 132/2023.

Por fim, é importante enfatizar que a tributação das Fundações de Apoio, instituições que exercem papel estratégico na execução das políticas de ensino, pesquisa e inovação, representaria uma oneração indireta sobre os próprios investimentos públicos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico, contrariamente aos objetivos da reforma tributária.

Por todas essas razões, e considerando a relevância desta Emenda para a proteção dos princípios constitucionais e para a efetividade das políticas públicas



de ciência e inovação, solicito o apoio dos nobres Parlamentares e do ilustre Relator para a sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

